



Projeto de Lei nº 068/2023
Origem: Poder Executivo

**EMENTA. REGULAMENTAÇÃO DE ORDEM TRIBUTÁRIA.
NOTA FISCAL ELETRÔNICA. COMPETÊNCIA
MUNICIPAL. LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 068/2023 que versa sobre a instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Passa Sete/RS.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que visa instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Passa Sete/RS. Submetido o presente Projeto de Lei à análise dos consultores da DPM – Borba Pause e Perin, dada a complexidade da matéria, sobreveio o seguinte parecer:

De acordo com o art. 30, inciso III, da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. Por sua vez, a discriminação rígida de



competências tributárias atribuí aos Municípios a prerrogativa de instituir impostos sobre:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Grifou-se)

Ainda, nos termos do art. 146, inciso III, alínea “a” e “b”, do texto magno, os entes federados, no exercício desta competência tributária, estão jungidos às normas gerais de Direito Tributário, notadamente, o Código Tributário Nacional. E essa norma (CTN), erigida ao status de Lei Complementar, distingue as obrigações tributárias em principais e acessórias, o que se depreende da literalidade do art. 113, a saber:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Grifou-se).

Esses dispositivos evidenciam que a matéria que trate de obrigação acessória de ISS, como é o caso do Projeto de Lei em exame, se ajusta a competência do Município e configura uma prestação positiva no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, ratificando a sua constitucionalidade formal e material.

Além disso, compete a cada Município, em seu âmbito territorial, instituir os procedimentos para emissão e fiscalização de nota fiscal eletrônica de serviços e disciplinar os prazos, modelos, formas de emissão (física ou eletrônico), datas de fato gerador e do recolhimento do imposto, dentre tantas outras informações que entender pertinentes. Vale destacar que a instituição de obrigações acessórias deve estar alinhada com a natureza e modo de prestação de serviços, sob pena de, em casos excepcionais, tornar-se onerosa e ineficiente, tanto para o Fisco municipal, como para os contribuintes.

É o caso de instituições financeiras, instituições de ensino, dentre outros prestadores que executam, diariamente, inúmeras atividades que configuram prestação de serviços, para inúmeros tomadores e, justamente por isso, apresenta-



se como inviável a emissão de uma nota fiscal eletrônica por cada usuário final de serviços, o que restou atendido pelo art. 19, § 2º.

Especificamente quanto aos Microempreendedores Individuais – MEI, art. 17 do Projeto de Lei, alertamos que a matéria, atualmente, é tratada na Resolução CGSN nº 140/2018, notadamente, nos art. 106, a saber:

Art. 106. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

I - deverá comprovar a receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo X, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

II - em relação ao documento fiscal previsto no art. 59:

a) ficará dispensado da emissão:

1. nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física; e
2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada; e

b) ficará obrigado à sua emissão:

1. nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ; e
2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada.

§ 1º O MEI fica dispensado:

IV - da emissão de outro documento fiscal municipal relativo ao ISS quando, para a mesma operação ou prestação, tenha emitido a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional de que trata o art. 106-A. [...]

Art. 106-A. Relativamente às operações não compreendidas no campo de incidência do ICMS, o MEI utilizará a NFS-e de padrão nacional, emitida por sistema informatizado disponível no Portal do Simples Nacional, por meio das seguintes versões: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20, art. 26, § 8º)

I - emissor de NFS-e web;

II - aplicativo para dispositivos móveis; e

III - serviço de comunicação do tipo Interface de Programação de Aplicativos (API).

§ 1º É vedada a emissão, pelo MEI, da NFS-e de que trata o caput em operações sujeitas apenas à incidência do ICMS.

§ 2º Nas operações para tomador consumidor final pessoa física, a emissão da NFS-e é facultativa.



Portanto, a previsão constante no art. 18 do Projeto de Lei no sentido de que é facultado ao MEI solicitar a geração e a impressão avulsa da NFSe, ao menos em tese, contraria o disposto na Resolução CGSN nº 140/2018, cabendo modificar o dispositivo para que tal faculdade se restrinja às pessoas físicas já inscrita no Cadastro Fiscal Municipal.

Por fim, dada a competência para legislar sobre interesse local e em atenção às diferentes (e também novas) formas de realização de escrituração contábil e faturamento, não há impedimento para que, em sua legislação, o Município implante a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFs. Contudo, não se trata de uma obrigatoriedade, já que tal implementação envolve dispêndio de recursos e um movimento significativo da estrutura do Município para viabilizar a aprovação do projeto de lei, licitação para contratação de software, dentre outros detalhamentos indispensáveis à adequada operacionalização do sistema e sobre as quais essa Consultoria sequer detém expertise e elementos para opinar.

ISSO POSTO, opinamos pela viabilidade formal e material do Projeto de Lei, que se ajusta a competência do Município, além de estar em consonância com grande parte das legislações tributárias que tratam do tema, ressalvadas as questões pontuais acima destacadas e que não comprometem a sua legalidade e constitucionalidade.

Concordando esta Assessoria jurídica acerca do parecer técnico advindo do órgão consultivo, segue favorável o presente parecer, devendo os Senhores Vereadores decidirem por seu mérito através de votação simples, em plenário.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 04 de dezembro de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217